



À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 021/2026

Processo nº 8504376-18.2026.8.06.0000

FORTAL LIFE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.292.128/0001-02, com sede à Rua Alberto Torres, 3612, Messejana, Fortaleza/CE, neste ato representada por André Felipe Magalhães Farias, CPF nº 018.200.163-66, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio edital. Assim, requer seja conhecida e apreciada antes da realização da sessão pública.

II – DOS FATOS

O presente certame objetiva o Registro de Preços para aquisição e montagem de mobiliários corporativos destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Entretanto, verifica-se que o edital adotou como critério de julgamento o menor preço global por lote, tendo reunido, nos Lotes, produtos pertencentes a segmentos industriais completamente distintos.

Constam no referido lote 5, entre outros:

- * cadeira com prancheta;
- * cadeira empilhável estofada;
- * cadeira empilhável injetada;
- * cadeira tipo caixa;
- * mesa para cadeirante;
- * mesa para refeitório;
- * cadeira monobloco de polipropileno;
- * mesa monobloco de polipropileno.



A empresa impugnante atua especificamente na comercialização de mobiliário plástico em polipropileno injetado, possuindo plena capacidade técnica, operacional e comercial para fornecer os itens de cadeira e mesa monobloco.

Todavia, em razão do agrupamento realizado pela Administração, encontra-se impedida de participar do certame, pois não fabrica nem comercializa os demais produtos constantes do lote. Em outras palavras, o edital impede a participação de empresas plenamente aptas ao fornecimento dos itens de plástico, restringindo injustificadamente a competição.

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa. O artigo 5º dispõe:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Todos esses princípios devem ser interpretados conjuntamente.

Não basta que a Administração obtenha um fornecedor.

É indispensável que permita o acesso do maior número possível de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

Quanto maior a competição, maior a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade constitui um dos pilares do procedimento licitatório. A Administração somente pode restringir a competição quando houver justificativa técnica robusta. Não é o que ocorre no presente caso. O edital agrupou produtos pertencentes a mercados industriais completamente distintos.



As cadeiras e mesas monobloco de polipropileno são produzidas mediante processo industrial específico de transformação de plástico por injeção. Já os demais itens do lote envolvem fabricação metálica, estofamento, soldagem, usinagem, tapeçaria, montagem mecânica e estruturas completamente diversas.

São cadeias produtivas independentes.

São fornecedores distintos.

São fabricantes distintos.

São equipamentos industriais distintos.

Portanto, inexistente identidade técnica que justifique o agrupamento obrigatório. Na prática, fabricantes especializados em móveis plásticos deixam de participar da licitação. Consequentemente, reduz-se o universo de licitantes. A redução do número de concorrentes contraria diretamente o interesse público.

V – DO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento sempre que tecnicamente possível. O artigo 40 estabelece que o planejamento da contratação deverá observar o parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade, desde que não haja perda de economia de escala ou prejuízo técnico.

Assim, o parcelamento constitui regra.

A reunião de itens distintos constitui exceção.

Como toda exceção, exige motivação técnica.

No presente edital, não se verifica justificativa suficiente para reunir móveis plásticos, cadeiras estofadas, mobiliário para treinamento, mesas especiais e mobiliário adaptado em um único lote.

Ao contrário.

O agrupamento elimina empresas especializadas.

Reduz a concorrência.

Diminui a disputa.

Pode elevar os preços.

Portanto, o modelo adotado viola a finalidade do próprio processo licitatório.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o agrupamento de itens somente é admissível quando houver justificativa técnica e demonstração inequívoca de vantagem para a Administração.

Diversos acórdãos afirmam que o parcelamento deve ser privilegiado sempre que ampliar a competitividade sem comprometer a execução contratual, dentre eles os Acórdãos nº 732/2008-Plenário, nº 1.214/2013-Plenário, nº 1.238/2016-Plenário e inúmeros outros que consolidam esse entendimento.

A Corte de Contas tem reiteradamente decidido que a simples conveniência administrativa não autoriza a formação de lotes que reduzam a participação de fornecedores especializados. Também é firme o entendimento de que a Administração deve demonstrar, de forma objetiva, que o agrupamento gera efetiva vantagem econômica ou operacional.

Ausente essa demonstração, prevalece o dever de parcelamento.

VII – DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Importante destacar que a presente impugnação não visa atender interesse exclusivamente particular. Busca preservar o interesse público. A manutenção do lote na forma atualmente prevista restringe o universo de fornecedores aptos. Quanto menor o número de participantes, menor a concorrência.

Quanto menor a concorrência, maior a possibilidade de preços superiores aos praticados em ambiente competitivo. Ao impedir a participação de fabricantes especializados em móveis de polipropileno, a Administração limita artificialmente o mercado fornecedor e afasta empresas plenamente qualificadas para fornecer exatamente os itens C06 e M14.

Tal circunstância compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento da presente impugnação;



- b) a suspensão do certame até o julgamento da presente impugnação;
- c) a revisão da composição do Lote 5;
- d) o desmembramento dos itens C06 – Cadeira de Polipropileno e M14 – Mesa de Polipropileno, formando lote próprio ou, alternativamente, sua licitação por itens independentes;
- e) caso não seja esse o entendimento, que seja apresentada motivação técnica detalhada demonstrando as razões pelas quais o agrupamento dos produtos atende ao interesse público, preserva a competitividade e observa os arts. 5º, 9º e 40 da Lei nº 14.133/2021;
- f) seja proferida decisão expressamente motivada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ FELIPE MAGALHÃES FARIAS
Data: 03/07/2026 13:12:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRÉ FELIPE MAGALHÃES FARIAS

Administrador

RG: 2003003008989

CPF: 018.200.163-66



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME

ANDRE FELIPE MAGALHAES FARIAS

1ª HABILITAÇÃO

24/07/2007

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

13/12/1986 FORTALEZA/CE

4a DATA EMISSÃO

30/11/2022

4b VALIDADE

29/11/2032

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

2003003008989 SSP CE

4d CPF

018.200.163-66

5 Nº REGISTRO

04148285570

9 CAT. HAB

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

ANTONIO CARLOS DA ROCHA FARIAS

ESTELA MARIA MAGALHAES FARIAS

Andre Felipe Magalhães Farias

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		29/11/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

FORTALEZA, CE



MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS
SUPERINTENDENTE - CE

ASSINATURA DO EMISSOR

15728154683
CE190733691

CEARÁ



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.292.128/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/11/2013
NOME EMPRESARIAL ANDRE FELIPE MAGALHAES FARIAS			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORTAL LIFE			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada *) 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *) 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ALBERTO TORRES	NUMERO 3612	COMPLEMENTO *****	
CEP 60.842-300	BAIRRO/DISTRITO MESSEJANA	MUNICIPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO AND2_@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 9136-9438/ (85) 8896-1512	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/07/2025 às 08:44:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO](#)[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).